



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001489/2004-09  
Recurso nº. : 143.525  
Matéria : IRF - Ano(s): 2002  
Recorrente : ADMOC - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO OESTE  
CATARINENSE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.103

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A entrega da DIRF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMOC - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO OESTE CATARINENSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001489/2004-09  
Acórdão nº : 106-15.103

Recurso nº. : 143.525  
Recorrente : ADMOC - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO OESTE  
CATARINENSE

## RELATÓRIO

Admoc - Agência de Desenvolvimento do Meio Oeste Catarinense, já qualificado nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 09-14, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 4.643, de 23 de setembro de 2004, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 19.

### 1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 14/06/2004, o Auto de Infração – I (fl. 03), exigindo-se o recolhimento da Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 2002, no valor de R\$ 500,00, tendo em vista a sua entrega fora do prazo legal ( 28/03/2003).

### 2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01, onde se requereu a revisão da multa aplicada, reduzindo-a se não for possível anulá-la, apesar de reconhecer coerente o procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, uma vez que a exigência da multa regulamentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001489/2004-09  
Acórdão nº : 106-15.103

é estabelecida na legislação tributária vigente e, constatado a entrega intempestiva da Dirf.

## 2. o Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 18/10/2004 – “AR” – fl. 18, e com ela não se conformando, interpõe, por intermédio de seu Presidente, dentro do tempo hábil (04/11/2004), o Recurso Voluntário de fl. 19, repisando idênticos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória.

À fl. 23, consta despacho administrativo com a informação de que no presente caso está dispensado o depósito recursal ou arrolamento de bens, tendo em vista ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001489/2004-09

Acórdão nº : 106-15.103

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, entretanto, não trouxe a recorrente nenhum outro fato ou argumento além daquele já apresentado em sua peça impugnatória e devidamente analisado pela autoridade julgadora de primeira instância.

A respeito da questão de mérito, no voto condutor do Acórdão, o I. julgador, detalhadamente, esclareceu sobre as normas legais que determinam a cobrança da multa por atraso na entrega da Dirf, bem como sobre a impossibilidade jurídica de dispensá-la.

Assim sendo, o lançamento está legalmente correto, portanto, é de se manter a decisão de primeira instância.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.

LUIZ ANTONIO DE PAULA